

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10880/039.292/92-49  
RECURSO Nº. : 08.738  
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1988 e 1989  
RECORRENTE : TONINO MASTROROSA  
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO - SP  
SESSÃO DE : 20 DE MARÇO DE 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.726

**IRPF - DECORRÊNCIA** - A decisão do processo-matriz estende seus efeitos aos processos decorrentes. **JUROS DE MORA - TRD** - Os juros serão cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, se a lei não dispuser em contrário (CTN, art. 161, parágrafo primeiro). Disposição em contrário viria a ser estabelecida pela Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, a qual estabeleceu a taxa de juros no mesmo percentual da variação da TRD. Admissível, portanto, a exigência de juros de mora pela mesmas taxas da TRD a partir de 01 de agosto de 1991, vedada sua retroação a 04 de fevereiro de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TONINO MASTROROSA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, *DAR provimento parcial ao recurso*, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, que negava provimento em relação à TRD por considerar matéria ultra petita.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
MÁRIO ALBERTINO NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e GENÉSIO DESCHAMPS. Ausentes os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 10880/039.292/92-49  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.726  
RECURSO Nº. : 08.738  
RECORRENTE : TONINO MASTROROSA

## RELATÓRIO

TONINO MASTROROSA, já qualificado, recorre da decisão da DRF em São Paulo - Sul - SP, de que foi cientificado em 30.12.93 (fls. 57v.) através de recurso protocolado em 24.01.94 (fls. 58).

2. Contra o contribuinte foi emitido *AUTO DE INFRAÇÃO* (fls. 33), relativo a IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA, Exercícios de 1988 e 1989, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, contra Comercial Imperatriz Ltda., conforme cópias de peças processuais, constantes deste processo às fls. 04 a 12, empresa de que o contribuinte, à época, era sócio.

3. Referido lançamento da área do IRPJ - ao que consta - não terá sido objeto de contestação, estando em fase de cobrança judicial na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco - SP (fls. 69)

4. Neste processo em julgamento, o contribuinte produz defesa específica, consubstanciada na Impugnação de fls. 38 e sgs., e no Recurso de fls. 59 e sgs. - peças que leio, a começar pela Impugnação.

5. A decisão recorrida (fls. 53 e sgs.) indefere a impugnação, por entender que o contribuinte nada trouxe que pudesse modificar o lançamento. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, argumenta que o contribuinte teve vista das peças processuais, relativas ao lançamento principal, pois que se encontram, por cópia, nestes Autos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

PROCESSO Nº. : 10880/039.292/92-49  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.726

6. No recurso, o contribuinte viria a reiterar seus argumentos anteriores, conforme leitura que, também, faço.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a loop at the top and a long, sweeping tail that curves to the right.

PROCESSO Nº. : 10880/039.292/92-49  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.726

**VOTO**

**CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR**

Por se tratar de reflexo de processo que não foi contestado, permanece como definitivo o lançamento principal, inclusive, já em fase de cobrança judicial.

2. Nesse sentido, o reflexo, na pessoa do sócio, é inevitável, estando a matéria principal sem contestação.

3. Neste processo, o contribuinte alega cerceamento de defesa pois, afastado da empresa, não teria tido acesso aos fatos determinantes da autuação na pessoa jurídica. Ocorre, como já observado pela respeitável Autoridade recorrida, que as peças fundamentais dessa autuação se encontram, por cópia, neste processo, do qual o contribuinte sempre pode ter vista.

4. Entendo, portanto, à falta de outras alegações, que deva ser mantida a r. decisão recorrida, no tocante à exigência de principal e multa de ofício, merecendo, entretanto, reparos a questão da exigência de juros.

5. Tendo havido exigência de juros calculados com base na variação da TRD (fls. 33); tendo, ademais, o contribuinte pleiteado o cancelamento total da exigência, em consonância com a reiterada jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, bem como a recomendação da douta Procuradoria da Fazenda Nacional expressa no Proc. nº 13052/000.206/91-50, que gerou o Recurso nº 103.714 passo a examinar tal aspecto do lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

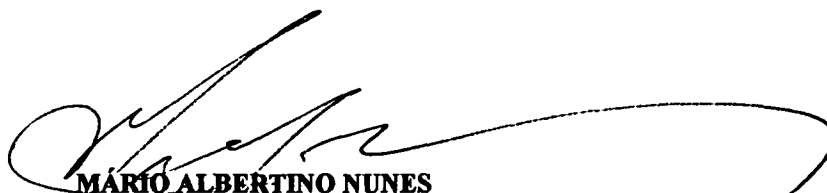
PROCESSO Nº. : 10880/039.292/92-49  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.726

6. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

7. Assim sendo, voto no sentido de que seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1997



**MÁRIO ALBERTINO NUNES**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

6

PROCESSO Nº. : 10880/039.292/92-49  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.726

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 12 JUN 1997

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

Ciente em

12 JUN 1997  
  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL